



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROJECTO DE LEI N.º 729/X

ALTERA A LEI Nº 7/2009, DE 12 DE FEVEREIRO, QUE APROVA A REVISÃO DO CÓDIGO DO TRABALHO

Exposição de motivos

O Partido Socialista aprovou um Código de Trabalho que não só representou um arrepiar de caminho de oposição ao código Bagão Félix, como também, significou uma gravíssima quebra das promessas eleitorais de 2005 quando prometeu *“rever o código do trabalho com base nas propostas que fez quando era oposição”*.

O Bloco de Esquerda manifestou então a sua oposição às opções normativas inseridas no Código do Trabalho e contra o seu sentido global e a concepção jurídico-política que o mesmo encerra, pois parte de princípios equívocos do ponto de vista económico e punha e põe em causa o direito ao tratamento mais favorável, enquanto matriz mínima dos direitos, protegendo o trabalho contra a estratégia da individualização das relações laborais. Além disso, o código do trabalho tornou os despedimentos mais fáceis e com poucas possibilidades de defesa e legalizou a precariedade. Promoveu a caducidade das convenções colectivas arrasando a dimensão e representação colectiva das relações de trabalho. Dificultou a compatibilização do trabalho com a vida pessoal e familiar, ao apostar no aumento da exploração, por via da flexibilização e individualização dos horários, na constituição do banco de horas, na adaptabilidade individual e grupal.

O Partido Socialista de forma arrogante, precipitada e bastante atribulada, fez aprovar a Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro que “Aprova a Revisão do Código do Trabalho” que

ficou conhecida por Código Vieira da Silva. Esta revisão de iniciativa do governo PS revogou o Código do Trabalho anterior, aprovado pela Lei nº 99/2003, de 27 de Agosto, bem como a Lei nº 35/2004, de 29 de Julho, que procedeu à sua Regulamentação.

O processo legislativo decorreu de forma rápida e sem garantias de uma discussão séria e aprofundada.

No entanto, pese embora tenha revogado as acima citadas Leis, o legislador acabou por excepcionar desta revogação, até à entrada em vigor que regule as matérias, um alargado número de disposições normativas daquelas Leis, nomeadamente através do disposto nos números 3 a 6, do artigo 12º, da Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro.

A técnica legislativa usada, bastante complexa, implicou a revogação total de diplomas legais compostos por centenas de artigos e em simultâneo a manutenção em vigor de diversas normas desses mesmos diplomas.

Por outro lado, existem um conjunto de matérias que no novo Código não se encontram ainda em vigor, nos termos do Art.º 14º do diploma preambular, mas cuja norma anterior foi revogada nos termos do n.º1 do Art.º 12º do diploma preambular, sem terem sido excepcionadas nos já acima citados números.

São matérias que se inserem em áreas tão importantes como a protecção a trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactante, a protecção dos direitos de maternidade e paternidade ou a indemnização legal em substituição da reintegração na empresa do trabalhador que tiver sido dispensado, entre outras. Pelo que urge corrigir estes lapsos pois estão em causa muitos trabalhadores que estão em situação de especial fragilidade e ficarão desprotegidos.

Em situação de igual desprotecção, estão os trabalhadores despedidos sem justa causa terem direito a uma indemnização em substituição da reintegração, por ter sido revogada a norma que permitia a opção pela indemnização em substituição da reintegração.

Acresce que na elaboração da nova sistematização do regime das contra-ordenações a qualificação das condutas como contra-ordenação, vai sendo feita em cada um dos artigos da Lei, precisamente nos mesmos artigos em que se prevêem os deveres a cumprir. Significa que, na prática, para as normas da Lei nº 99/2003, de 27 de Agosto e da Lei nº 35/2004, de 29 de Julho que ainda estão em vigor, não está previsto qualquer regime contra-ordenacional. Isso significa que são estabelecidos deveres a cumprir, mas

não estão previstas quaisquer sanções para a sua violação, uma vez que todo o regime de contra-ordenações também foi revogado.

Urge, por isso, suprir esta grave lacuna, cujas consequências, por agora, ainda não são possíveis de antecipar.

Para Jorge Leite, especialista em direito do Trabalho, em declarações ao D.N (de 2.04.09): "o legislador, mesmo que involuntariamente, fez aqui uma grande trapalhada". "Pelo menos transitoriamente, passou a haver um conjunto de condutas de empregadores que antes eram sujeitas a coimas e passam a não ser" e "em relação a processos pendentes pode acontecer que tenham de ser arquivados, já que se reportam a uma conduta que deixou de ser sancionada".

Assim, pareceu ao Bloco de Esquerda, com a costumada ponderação, manter em vigência de todas a normas de carácter contra-ordenacional do anterior código de trabalho e respectiva regulamentação, excepto daquelas que tenham sido objecto de expressa regulação na actual redacção do Código do Trabalho ou venham a ser abrangidas por nova legislação, o que implica a aprovação de uma nova lei em sede de Assembleia da República.

O recurso ao instituto da rectificação, previsto no artigo 5º da Lei nº 74/98, de 11 de Novembro, na versão da Lei nº 42/2007, de 24 de Agosto, representa a nosso ver, um acto viciado por manifesta violação de lei, prorrogando deste forma os efeitos negativos do vazio legal.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1º

Alteração ao artigo 12º da Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro

O artigo 12º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 12º

Norma Revogatória

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)

2 – (...)

3 - (...)

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)

f) Artigos 641.º a 689.º, sobre contra-ordenações em especial, salvo quanto às matérias especialmente reguladas na actual redacção do Código do Trabalho.

4 – A revogação dos artigos 34.º a 50.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e dos artigos 68.º a 83.º e 99.º a 106.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sobre protecção da maternidade e da paternidade produz efeitos a partir da entrada em vigor da legislação que regule o regime de protecção social na parentalidade, sem prejuízo do disposto na alínea f) do número anterior.

5 – A revogação dos artigos 414.º, 418.º, 430.º e 435.º, do n.º 2 do artigo 436.º, do n.º 1 do artigo 438.º, n.º 1 do artigo 439.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, produz efeitos a partir da entrada em vigor da revisão do Código de Processo do Trabalho, sem prejuízo do disposto na alínea f) do n.º 3.

6 – (...)

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)
- l) (...)
- m) (...)
- n) (...)
- o) (...)
- p) (...)
- q) (...)
- r) (...)
- s) (...)

t) – Artigos 470º a 491º, sobre contra-ordenações em especial, salvo quanto às matérias cuja revogação produza efeitos imediatos com a entrada em vigor da actual redacção do Código do Trabalho, ou por este especialmente reguladas.

7 – (...).”

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 13 de Abril de 2009

Os Deputados e As Deputadas do Bloco de Esquerda ,